D. O. nº - 189 - d 28.9.65

Lei nº 38/65

Súmula:- Institui o "Fundo de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento"; cria a "Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campos Novos - Codusa" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Novos, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituido na Prefeitura Municipal um

fundo de natureza contábil, denominado de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento, com a sigla - Deusa -, destinado ao financiamento de obras de desenvolvimento, urbanização e saneamento do Município de Campo Mourão, bem como para prover recursos à integralização de capital de que trata o art. 6º desta lei.

Artigo 2º - Os recursos do fundo - Deusa -, exceto os bens patrimoniais, poderão ser aplicados como garantia ou na amortização de empréstimos de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados no art. 1º desta lei, inclusive na integralização do Capital da Sociedade de Economia Mista Municipal.

Art. 3º - O Fundo - Deusa - será constituído de:

I - Bens patrimoniais por doação e por imobilização de recursos.

II - Outros recursos:

a) - 5% (cinco por cento), no mínimo, da receita tributária municipal;

b) - 5% (cinco por cento), no mínimo, da quota prevista no art. 15, da Constituição Federal atribuída ao Município;

c) - dotações do orçamento municipal e créditos adicionais destinados aos serviços de água, esgotos sanitários municipais, às obras de urbanização e desenvolvimento;

d) - juros de recursos do Fundo depositados em estabelecimentos bancários;

e) - recursos não reembolsáveis provenientes da União, do Estado, e de outras fontes, destinados aos fins e obras "Codusa".

f)- produto de cobrança de contribuições de melhoria ou de quaisquer outras taxas resultantes de obras e serviços de urbanização e saneamento, executados pela "Codusa" criados após autorização legislativa;

g)- produto da venda de terrenos urbanizados, inclusive dos que resultarem de obras de desenvolvimento, urbanização e saneamento

h)- reversão de quantias aplicadas pelo Fundo;

i)- operações de crédito a realizar por antecipação de receitas,.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata êste artigo serão recolhidos a estabelecimentos de crédito, em conta especial denominada "Fundo de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento - Deusa -", à disposição da Companhia de desenvolvimento, urbanização e Saneamento de Campo Mourão - Codusa, conforme as instruções a serem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os recursos do Fundo - Deusa -, inclusive receitas futuras, poderão ser aplicadas em garantia de empréstimo de qualquer natureza, contraídos para a realização dos fins mencionados nesta lei; bem como em convênios com entidades públicas ou particulares.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir na forma desta lei, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão - Codusa -, destinada

administrar o Fundo – Deusa, – a que se refere o art. 1º, aplicando-o na realização e financiamento de obras de desenvolvimento, urbanização e saneamento do Município de Campo Demo.

Parágrafo Único. A companhia a que se refere êste artigo manter-se-á com as rendas patrimoniais que vier a constituir e com a administração do Fundo – Deusa –.

Art. 6º – O capital inicial será de Cr$ 20.000.000 (Vinte milhões de cruzeiros), devendo a Prefeitura Municipal subscrever no mínimo de 51% (cinquenta e um por cento), do capital inicial da Sociedade, na parte constituída por ações comuns com direito a voto, integralizando-o com recursos do Fundo de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento – Deusa –, ou quaisquer outros previstos por lei.

Parágrafo 1º – A Prefeitura Municipal manterá a mesma participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento) nos futuros aumentos de capital da companhia.

Parágrafo 2º – Os dividendos das ações subscritas pela Prefeitura poderão ser escriturados em conta Especial para ocorrer ao eventual aumento de capital.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado, para a integralização do capital social, a incorporar ao capital da Sociedade bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, não previsto em legislação anterior à destinação diversa, devendo o valor dos imóveis ou móveis

ser fixado preliminarmente por uma comissão que será formada por dois representantes do Executivo e dois do Legislativo Municipal.

Art. 8º - Sòmente poderão ser acionistas da Codusa

I - brasileiros natos ou naturalizados e, se casados, quando o cônjuge tiver igual condição.

II - pessoas jurídicas brasileiras de direito público ou privado;

III - sociedade de economia mista, cujo capital seja controlado pela União, Estados ou Municípios.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal poderá se desfazer das ações de sua propriedade que excedam a 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social da Codusa, vendendo-as por valor nunca inferior ao nominal a pessôas jurídicas brasileiras de direito público ou privado e, por igual, a pessoas físicas.

Art. 10º - A Codusa operará diretamente ou através de subsidiárias que organizar; bem como, através de empresas a que se associar, após autorização expressa em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A participação da Codusa em qualquer outra entidade ficará sempre condicionada à aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 11º - À Codusa fica assegurado o direito de planejar e executar obras e serviços de competência municipal, sem que isso implique em monopólio de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O planejamento ou execução de obras e serviços municipais pela Bodusa, por delegação de competência, dependerão de expresso Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A Bodusa poderá, sempre em regime de concorrência, adquirir ou alienar bens imóveis ou móveis; bem como, praticar todos os demais atos concernentes aos objetivos sociais previstos nos seus Estatutos.

Art. 12º - Os estatutos da Companhia serão submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores que os aprovará através de Decreto Legislativo.

Art. 13º - Por indicação da Bodusa o Poder Público Municipal desapropriará estabelecerá servidão - após declarada de utilidade - do quanto será necessário ao interesse da Companhia ficando por a responsabilidade desta Sociedade o pagamento integral das indenizações que forem devidas.

Art. 14º - Os serviços prestados e obras executadas pela Bodusa serão remunerados de modo a garantir, no mínimo, a amortização do investimento e aos seus custos diversos.

- Parágrafo Único - Ficam limitados em 10% (dez por cento) sobre o custo dos serviços, os encargos que, a juízo dos órgãos técnicos da Bodusa, poderão ser computados no orçamento qual das obras.

Art. 15º - Serão obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado, ou do Município quando houver, até o prazo de trinta dias, após

a sua celebração, todos os atos, contratos e pactos efetivados pela Bodusa, e cujo valor seja igual a 0,5% (meio por cento) do Capital Social da Companhia.

Parágrafo Único - As obras e serviços contratados pela Bodusa não prescindirão de prévia concorrência e todo e qualquer realinhamento de preços, desde que não previstos nos instrumentos contratuais por ela arrecadados, ficam condicionados ao prévio de publicidade, ao referendo da Câmara Municipal, através do Decreto Legislativo.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à responsabilidade da Bodusa os contratos das obras e prestações de serviços que estejam celebrados com terceiros, relacionados com as finalidades da Companhia e que forem julgados de conveniência pelas partes interessadas.

Art. 17º - Anualmente, as contas e o balanço da Bodusa serão remetidos à Câmara Municipal, que os apreciará na mesma ocasião em que examinar as contas do Prefeito.

Art. 18º - A Bodusa terá sua sede e foro na cidade de Campo Novo e funcionará por tempo indeterminado.

Parágrafo Único - Em caso de liquidação da Companhia o seu acervo reverterá ao patrimônio da Prefeitura de Campo Novo, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capi-

tal dos demais acionistas, incluindo a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 19º - A Companhia é declarada de utilidade pública e gozará de isenção fiscal no tocante aos tributos de competência municipal.

Art. 20º - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, a Codusa poderá utilizar servidores municipais que serão considerados para os efeitos como em efetivo exercício no Município, mediante a acumulação de vencimentos e garantido de opção.

Parágrafo Único - Toda e qualquer admissão de pessoal para execução e direção das finalidades a que se propõe a Codusa, terão os seus atos e condições respectivas, publicados, no prazo máximo de trinta dias, após a realização no órgão oficial do Município.

Art. 21º - A Codusa terá como órgãos de administração e controle, uma Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.

Art. 22º - A Diretoria será constituída de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor Técnico.

Parágrafo 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos.

Parágrafo 2º - A remuneração do Diretor Presidente não será superior aos subsídios do Senhor Chefe do Executivo e os do Diretor Ti-

, nanceiro e Diretor Técnico ao maior padrão de vencimentos de servidores municipais.

Art. 23º - O Conselho Administrativo compor-se-á de cinco membros, sendo: um usuário, um Engenheiro, um Vereador, um membro da Associação Comercial e do Diretor Presidente da Companhia.

Parágrafo 1º - A indicação do usuário e do engenheiro será feita pelo Sr. Prefeito Municipal, em lista tríplice; bem como, o membro da Associação Comercial e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 2º - A indicação do vereador e respectivo suplente será feita pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Administrativo e respectivos suplentes serão nomeados pela Assembléia Geral Ordinária, com mandato de um ano.

Art. 24º - O Conselho de Administração terá um presidente que será um membro efetivo eleito por seus pares.

Parágrafo 1º - Não poderá o Diretor-Presidente da Companhia ser Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Administrativo perceberão uma ajuda de custo, por reunião realizada, que não ultrapassará Cr$ 3.000 (Três mil cruzeiros) por reunião.

Art. 25º - O Conselho Fiscal compor-se-á de três mem

bros efetivos e de três suplentes, eleitos pela assembléia geral, com mandato de um ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal competirá a apreciação preliminar do relatório da gestão financeira da Companhia

Art. 20º - Dois dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, serão indicados pela Câmara Municipal, Vereadores ou não, processando a sua escolha em escrutínio e por votação mínima de dois terços (2/3) dos membros daquele Poder Legislativo.

Parágrafo único - O terceiro membro e seu suplente serão indicados pela Associação Comercial.

Art. 21º - Os estatutos da Sociedade fixarão as atribuições e responsabilidades da Diretoria, dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 22º - O Poder Executivo designará, por decreto, os representantes da Prefeitura nos atos constitutivos da Sociedade, os quais promoverão a organização dos respectivos estatutos e o plano de transferência de quaisquer serviços públicos que venham a passar para a Companhia.

Art. 23º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao atendimento da participação inicial da Prefeitura na formação do capital da Companhia, indicando a respectiva fonte dos recursos.

Art. 30º - Os créditos a que se refere o artigo anterior também poderão ser atendidos pelo cancelamento parcial de dotações orçamentárias, de comum acordo com a real economia.

Art. 31º - Todas as importâncias recebidas pela Prefeitura do Município de Campo Alegre, a título de auxílio ou subvenção, ou quaisquer outras, serão registradas como créditos do Município

Art. 32º - A legislação peculiar às sociedades anônimas será aplicada como subsidiária desta lei à Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Alegre.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 18 de setembro de 1965

Hilton Luiz Pereira
Prefeito Municipal.